

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DA AMAE, DE 24 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013, celebrado entre Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO e BRK Ambiental Goiás S.A.

A **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE**, no uso de suas atribuições que a Lei Complementar nº 130, de 03 de julho de 2018 e atualizações lhe conferem; e

Considerando o Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013, celebrado entre Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO e BRK Ambiental Goiás S.A;

Considerando o Despacho nº 1967/2024/GAB da Procuradoria Geral do Estado de Goiás;

Considerando o disposto no inciso I, do §1º, do art. 20-B, da Lei Complementar 130 de 03 de julho de 2018 e atualizações, que estabelece a competência para a Diretoria Colegiada para deliberar e aprovar todas as resoluções da agência que estabeleçam normas aplicáveis aos serviços regulados pela AMAE;

Considerando o processo nº 008/2024 que tramita na AMAE;

Considerando o voto do relator e a decisão da diretoria colegiada em reunião realizada em 23/01/2025 que aprovou por unanimidade as Notas Técnicas Conjuntas nº 1/2025/AGR/GERE-06087 - AGR/AMAE e nº 2/2025/AGR/GERE-06087 - AGR/AMAE,
RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 e aprovar a **Nota Técnica Conjunta nº 1/2025/AGR/GERE - AGR/AMAE** (anexo I) e a **Nota Técnica Conjunta nº 2/2025/AGR/GERE - AGR/AMAE** (anexo II) para:

I - reconhecer a receita tarifária a ser compensada no valor de R\$ 60.800.052,02 (sessenta milhões, oitocentos mil, cinquenta e dois reais e dois centavos), atualizado monetariamente de dezembro/2010 a outubro/2024, conforme Nota Técnica Conjunta nº 1/2025/AGR/GERE- 06087 - AGR/AMAE;

II – definir como mecanismo de recomposição o pagamento de indenização pela SANEAGO à subdelegatária, conforme proposto pelas partes e corroborado pela análise materializada na Nota Técnica nº 2/2025/AGR/GERE – 06087 - AGR/AMAE.



Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE, aos 24 de janeiro de 2025.

Bruno Botelho Saleh
Presidente da Agência de Regulação dos Serviços
Públicos de Saneamento Básico – AMAE
Decreto nº 040/2025

ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS



Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE

Nota Técnica Conjunta Nº 1/2025/AGR/GERE-06087 - AGR/AMAE

Assunto: Análise do Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 e aditivos ("Contrato") celebrados entre Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO e BRK Ambiental Goiás S.A. prevê a prestação regionalizada dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário e Serviços Complementares, no âmbito da área da subdelegação, originariamente delegados à SANEAGO por força dos Contratos de Programa por esta firmados com os municípios.

1.2. Neste processo é apresentado a proposta de compensação financeira à BRK Ambiental e a minuta do 5º Termo Aditivo (SEI nº 66519183), conforme Ofícios nº 9.377/2024- DICOM/DIFIR/DIPRE (SEI nº 66519047) e nº 10.795/2024 - DICOM/DIFIR/DIPRE (SEI nº 68135537), Notas Técnicas nº 1.250/2024 (SEI nº 66917244) e Nota Técnica nº 2.183/2024 (SEI nº 68135881).

1.3. No Ofício nº 10.795/2024, a SANEAGO faz esclarecimentos sobre os impactos financeiros gerados pelo pagamento da compensação financeira à BRK Ambiental Goiás, enquanto a Nota Técnica nº 2.183/2024 demonstra analiticamente as mudanças ocorridas nos cálculos efetuados que corresponde ao valor de **R\$ 60.800.052,02 (sessenta milhões, oitocentos mil, cinquenta e dois reais e dois centavos)**, montante atualizado até outubro de 2024.

1.4. Reporta-se que os referidos encaminhamentos efetuados pela SANEAGO ocorreram após a manifestação do Ofício nº 1943/2024/AGR (SEI nº 67200754), expedido pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, requerendo posicionamento sobre os seguintes pontos:

1.4.1. Corrigir o 5º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação (SEI nº 66519183) a citação sobre a Nota Técnica nº 521/2024 (SEI nº 66917228);

1.4.2. Aplicar índices de reajustes tarifário que ocorreram somente a partir de julho/2022, em consonância ao entendimento do Parecer AGR/PROCSET nº 2/2024 (SEI nº 66917129);

1.4.3. Retificar os valores informados do pleito apresentado do Índice de Reajuste Tarifário, relativo ao exercício de 2022 ("IRT 2022").

1.5. Nestes termos, a equipe técnica da AGR efetuou o trabalho de diligências sobre o documento ANEXO QUADRO PN I - CONSOLIDADO (SEI nº 68136046) sobre as referências de valores que subsidiavam a proposta de compensação financeira que será contemplada no 5º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013. Como alvo desse trabalho regulatório, serão apresentadas as seguintes ações:

1.5.1. Verificação dos valores informados sobre o IRT 2022;

1.5.2. Apuração dos cálculos efetuados para determinar a frustração de receita.

2. VERIFICAÇÃO DO IRT 2022

2.1. A Nota Técnica nº 521/2024 (SEI nº 66939074, fls. 1450-1470), apresenta o detalhamento dos índices de reajuste

tarifários propostos pela BRK AMBIENTAL fazendo os seguintes esclarecimentos: "Esta análise não é vinculativa e não dispensa a necessidade de avaliação detalhada de despesas e índices inflacionários, com validação regulatória posterior".

2.2. Em face deste entendimento, a Agência Reguladora buscou avaliar os cálculos que define o valor de referência a partir da fórmula paramétrica prevista no item 3.2 do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Delegação. Para isto foram efetuadas as seguintes diligências:

2.2.1. Obtenção das séries históricas referência 2021 para cálculo do IRT 2022:

2.2.1.1. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - INPC e IPCA: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precosecustos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidoramplo.html?=&t=downloads;>

2.2.1.2. Fundação Getúlio Vargas (FGV) - IGP-M, IGP-DI, INCCDI: [https://extra-ibre.fgv.br/IBRE/sitefgvdados/default.aspx;](https://extra-ibre.fgv.br/IBRE/sitefgvdados/default.aspx)

2.2.1.3. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL): [https://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20212963ti.pdf;](https://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20212963ti.pdf)

2.2.1.4. Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL): [https://www.gov.br/anatel/ptbr/assuntos/noticias/anatel-aprovaajuste-de-tarifa-local-telefone-fixa;](https://www.gov.br/anatel/ptbr/assuntos/noticias/anatel-aprovaajuste-de-tarifa-local-telefone-fixa)

2.2.2. Definição das ponderações das rubricas contábeis (Pessoal, Serviços de Terceiros, Material - Atacado, Despesas Gerais, Energia Elétrica, Telefonia, TRCF e Investimentos) a partir do somatório dos valores contábeis dos exercícios de 2018 a 2021;

2.2.3. Multiplicação dos índices apurados pela ponderação de cada uma das rubricas contábeis.

2.3. A partir dos procedimentos apresentados anteriormente, os resultados obtidos divergem do pleito apresentado, como segue exposto na Figura 1 e mais detalhes na planilha eletrônica "Apuração de Reajustes Saneamento Básico":

Figura 1. Comparativo entre pleito apresentado ante análise da AGR

NATUREZA	CUSTOS E DESPESAS - OPERACIONAIS				Total	Coeficiente	Índice	Índice Inflação	Impacto RT
	2018	2019	2020	2021					
Despesas de Pessoal	24.512.526	27.122.423	29.103.675	29.054.503	109.793.127	9,88%	IPCA	10,06%	0,99%
Serviços de Terceiros	12.795.893	10.423.354	8.726.675	11.863.436	43.809.358	3,94%	INPC	10,16%	0,40%
Material (Atacado)	6.090.943	5.995.267	5.941.524	8.753.951	26.781.685	2,41%	IGP-M	17,78%	0,43%
Despesas Gerais	15.744.765	14.717.642	21.511.624	17.566.230	69.540.260	6,26%	IGP-M	17,78%	1,11%
Energia Elétrica	1.639.251	2.155.777	2.320.655	2.505.248	8.620.931	0,78%	ANEEL	16,45%	0,13%
Telefonia	628.658	722.015	819.312	1.063.638	3.233.622	0,29%	ANATEL	7,26%	0,02%
Taxa de Regulação Fiscalização e Controle (TRCF)	387.734	413.242	371.134	625.834	1.797.943	0,16%	IGP-DI	17,74%	0,03%
Investimentos	169.976.721	200.303.118	177.747.570	299.832.346	847.859.754	76,29%	INCC	14,03%	10,70%
Total	231.776.491	261.852.837	246.542.167	371.265.185	1.111.436.680	100,00%	-	-	13,82%

NATUREZA	CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS				Total	Coeficiente	Índice	Índice de Inflação	Impacto RT
	2018	2019	2020	2021					
Despesas de Pessoal	R\$ 24.512.526,00	R\$ 27.122.423,00	R\$ 29.103.675,00	R\$ 29.054.503,00	R\$ 109.793.127,00	9,88%	IPCA	10,06%	0,99%
Serviços de Terceiros	R\$ 12.795.893,00	R\$ 10.423.354,00	R\$ 8.726.675,00	R\$ 11.863.436,00	R\$ 43.809.358,00	3,94%	INPC	10,16%	0,40%
Material (Atacado)	R\$ 6.090.943,00	R\$ 5.995.267,00	R\$ 5.941.524,00	R\$ 8.753.951,00	R\$ 26.781.685,00	2,41%	IGP-M	17,78%	0,43%
Despesas Gerais	R\$ 15.744.765,00	R\$ 14.717.642,00	R\$ 21.511.624,00	R\$ 17.566.230,00	R\$ 69.540.261,00	6,26%	IGP-M	17,78%	1,11%
Energia Elétrica	R\$ 1.639.251,00	R\$ 2.155.777,00	R\$ 2.320.655,00	R\$ 2.505.248,00	R\$ 8.620.931,00	0,78%	ANEEL	16,45%	0,13%
Telefonia	R\$ 628.658,00	R\$ 722.015,00	R\$ 819.312,00	R\$ 1.063.638,00	R\$ 3.233.623,00	0,29%	ANATEL	7,26%	0,02%
TRCF	R\$ 387.734,00	R\$ 413.242,00	R\$ 371.134,00	R\$ 625.834,00	R\$ 1.797.944,00	0,16%	IGP-DI	17,74%	0,03%
Investimentos	R\$ 169.976.721,00	R\$ 200.303.118,00	R\$ 177.747.570,00	R\$ 299.832.346,00	R\$ 847.859.755,00	76,29%	INCC	13,85%	10,56%
Total	R\$ 231.776.491,00	R\$ 261.852.838,00	R\$ 246.542.169,00	R\$ 371.265.186,00	R\$ 1.111.436.684,00	100,00%	IRT	13,68%	13,68%

2.4. Percebe-se que os valores a serem considerado para o Índice de Reajuste Tarifário (IRT) para o exercício de 2022 deve ser equivalente a **13,68% (treze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento)**. A prestadora de serviços SANEAGO, em seu Ofício nº 10.795/2024 - DICOM/DIFIR/DIPRE (SEI nº 68135537), manifestou ser favorável ao apontamento do Ofício nº 1.943/2024/AGR (SEI nº 67200754), o que ficou comprovado após o posicionamento técnico, item 2.3 (SEI nº 68135881), e nos cálculos efetuados por meio da planilha eletrônica QUADRO PN I - CONSOLIDADO, aba REAJUSTES (SEI nº 68136046).

2.5. Acerca disso, a GERE/AGR ratifica a correção e os ajustes efetuados sobre o IRT 2022 apresentados pela SANEAGO.

3. APURAÇÃO DOS CÁLCULOS - FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS

3.1. A Nota Técnica nº 521/2024 (SEI nº 66939074, fls. 1450-1470) apresenta o detalhamento dos índices de reajuste tarifários propostos pela BRK AMBIENTAL, realizando os seguintes esclarecimentos: "Esta análise não é vinculativa e não dispensa a necessidade de avaliação detalhada de despesas e índices inflacionários, com validação regulatória posterior".

3.2. Após efetuar análise da referida Nota Técnica da SANEAGO, as equipes técnicas da AGR e AMAE julgaram a pertinência de considerar a manifestação jurídica apresentada pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização (PROCSET-AGR), Parecer AGR/PROCSET nº 2/2024 (SEI nº 66917129), para definir os índices de reajuste tarifário e apurar o montante necessário para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação. Nestes termos, demonstram-se as seguintes transcrições:

2.28.3. Nos termos já mencionados no item 2.25, o 4º Termo Aditivo estabeleceu que as questões referentes ao “reequilíbrio” contratual seriam consideradas “quitadas” até 31/12/2018. Embora não esteja claro a esta unidade jurídica o motivo pelo qual este interregno foi “eleito” para fixação do marco, trata-se da data utilizada para elaborar a Nota Técnica que embasou o aditivo e estabeleceu os “parâmetros” para cálculo do impacto no equilíbrio econômico do ajuste. Nessa linha, atente-se para as seguintes previsões do 4º Termo Aditivo:

CLÁUSULA PRIMEIRA -
REEQUILÍBRIO
ECONÔMICOFINANCEIRO DO
CONTRATO (..)

1.4. Para o cálculo do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO mencionado na subcláusula 1.3 deste Termo Aditivo, foi utilizada a metodologia acordada entre as PARTES, e referendada pela AGR no Processo de Reequilíbrio, constante do ANEXO I deste Termo Aditivo.

1.5. O ANEXO I deste Termo Aditivo também contém o novo fluxo de caixa da subdelegação alterado em razão do reequilíbrio objeto deste Termo Aditivo, **que servirá de parâmetro para futuras revisões ordinárias e extraordinárias do CONTRATO.**

CLÁUSULA TERCEIRA - TARIFA A SER PRATICADA PELA SUBDELEGATÁRIA

3.1. As PARTES acordam que a SUBDELEGATÁRIA fará jus à tarifa única praticada pela SANEAGO no Estado de Goiás, incluindo suas futuras alterações em função de reajustes e revisões aplicados pela AGR (“Tarifa Única”), considerando se tratar de ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, mesmo vigente novo modelo de regionalização no Estado de Goiás. (...)

3.2.1 Sempre que a Tarifa de Referência for maior que a Tarifa Única, a diferença será recomposta na próxima revisão ordinária ou extraordinária, pelos seguintes mecanismos, de comum acordo entre as PARTES: pagamento de indenização pela SANEAGO, modificação do prazo contratual, e/ou revisão das obrigações da SUBDELEGATÁRIA, de modo a se restabelecer a equação econômicofinanceira do CONTRATO.

2.28.4. Os trechos retro colacionados evidenciam que a compensação para eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato será feita nos moldes estabelecidos no aditivo em momentos posteriores à sua assinatura em 20/06/2022, marco inicial de sua eficácia. Assim, os parâmetros definidos neste ajuste modificativo devem afetar tão somente as medidas para recomposição contratual solicitadas após a sua celebração.

(...)

2.28.6. Quanto às “revisões extraordinárias” solicitadas já na vigência do 4º Termo Aditivo, embora possam envolver fatores anteriores à data de celebração, deve-se rememorar que, até a data de 31/12/2018, não haveriam que se vislumbrar “obrigações em aberto” em favor da Subdelegatária, haja vista a quitação acordada na “Cláusula Oitava”. Ademais, ainda que os fatores alegados como causa do desequilíbrio tenham ocorrido no interregno entre 01/01/2019 e 19/06/2022, somente haveria possibilidade de recomposição nos moldes definidos no último modificativo, excetuada a hipótese de formulação de pedido correlato nesse ínterim, o que não foi identificado nos

autos.

2.28.7. Ainda no tocante ao instituto da “revisão tarifária extraordinária”, ressalta-se que embora seja defensável juridicamente a viabilidade da recomposição retroativa à data de início do desequilíbrio, em prestígio ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, no caso vertente, em razão do disposto na CLÁUSULA OITAVA do 4º Termo Aditivo, os efeitos retroativos de possível e eventual reequilíbrio econômico estariam limitados à efetiva comprovação da alea extraordinária, bem assim à data de 01/01/2019, porquanto os períodos pretéritos restaram expressamente quitados pelas partes.

2.28.8. Esclarece-se que, ainda que se pudesse defender que com a repactuação concretizada por meio do 4º Termo Aditivo, a hipótese de desequilíbrio econômico-financeiro e a revisão atinente aos períodos anteriores à sua assinatura estaria preclusa, não se pode ignorar que a CLÁUSULA OITAVA salvaguardou o lapso que sucedeu 31/12/2018, quando consignou, de forma expressa, que foi dada plena quitação tão somente até esta data.

2.28.9. Por fim, embora o Contrato de Subdelegação n.º 13227 não elenque os “reajustes tarifários” enquanto medidas para recomposição do reequilíbrio, o 4º Termo Aditivo prevê em sua Cláusula 3.2 que eles serão parâmetros para sua avaliação, a partir da fórmula paramétrica definida na Nota Técnica n.º 05/2019 -AGR (53564380). Vale observar que as revisões, em regra, devem ocorrer anualmente e, conforme afirmado pelas BRK (fl. 19 - 48709474) e Saneago (fls. 06/07 51840191) e devidamente corroborado pelas Resoluções Normativas n.º 152/2019, n.º 005/2021 e n.º 18/2023, entre o início das tratativas e a formalização do aditivo vigente, foram feitos os reajustes referentes aos períodos de 2018/2019, 2019/2022 e 2022/2023, respectivamente.

(...)

2.29.5. este sentido, além da quitação estabelecida no 4º Termo Aditivo, exaustivamente rememorada neste opinativo, tem-se que no período entre 01/01/2019 e 19/06/2022, já existem reajustes (vide item 2.28.8), logo, não poderiam ser reavaliados fatos inerentes a este período, visto que atingidos pela preclusão (neste caso, consumativa).

3.3. No caso em questão, a PROCSET/AGR considera apenas a utilização de índices de reajustes tarifários após 19/06/2022 (data de assinatura do 4º Termo Aditivo) para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 1.327/2013.

3.4. Entretanto, a SANEAGO por meio do Ofício n.º 10.795/2024 - DICOM/DIFIR/DIPRE (SEI n.º 68135537) e Nota Técnica n.º 2.183/2024 (SEI n.º 68135881) manifestou pela correção da proposta que subsidiou o 5º Termo Aditivo, referente a fórmula paramétrica definida no 4º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação, item 3.2, pelo IPCA/IBGE para apurar o desequilíbrio financeiro no recorte temporal entre 01/01/2020 e 19/06/2022.

3.5. A Prestadora de Serviço fez as seguintes alegações:

2.4.1. Aderência Contratual: A aplicação do IPCA para o período de 01/01/2020 a 19/06/2022 está alinhada com a Cláusula Décima Nona do Contrato de Subdelegação, que determina a aplicação do índice de reajuste tarifário definido pela AGR. O IPCA é um índice amplamente utilizado e aceito para fins de reajuste de contratos.

2.4.2. Preservação do Equilíbrio Econômico-Financeiro: A não aplicação dos reajustes tarifários durante o período de 01/01/2020 a 19/06/2022 impactou negativamente o equilíbrio contratual. A utilização do IPCA nesse intervalo visa recompor os efeitos dessa lacuna, preservando a sustentabilidade do serviço público de saneamento básico.

2.4.3. Evitar Ganhos Extraordinários: O Decreto Estadual n.º 7.662/2024 ("sic") não pode ser aplicado de forma isolada, pois isso possibilitaria ganhos extraordinários para a subdelegatária no período em que não houve a devida aplicação dos reajustes tarifários. A utilização do IPCA é uma medida justa e equilibrada para ambas as partes.

Dessa forma, a aplicação do IPCA no período de 01/01/2020 a 19/06/2022 é a solução mais adequada, pois está em conformidade com o Contrato de Subdelegação, preserva o equilíbrio econômico-financeiro e evita ganhos extraordinários para a subdelegatária.

3.6. Ante os pontos apresentados pela SANEAGO, as equipes técnicas da AGR e AMAE, ratificam o entendimento apresentado pela SANEAGO em que se refere o atributo do "Ente Regulador como responsável por determinar o índice de reajuste tarifário assim como o IPCA/IBGE ser um índice usualmente utilizado e aceito para fins de reajuste contratual".

3.7. A respeito da proposta do índice ser o IPCA/IBGE para recompor a tarifa em desequilíbrio, é importante destacar alguns pontos favoráveis sobre a sua referência. Este índice de preços é monitorado e acompanhado pelo regulador do sistema financeiro nacional, Banco Central do Brasil (BCB), por meio do regime de

metas de inflação, ou seja, quaisquer movimentos de viés de alta ou persistência inflacionária, o BCB atua por meio de políticas monetárias para preservar a estabilidade e reproduzir o menor nível de inflação na economia. Portanto, quando há pretensão de ser utilizar o IPCA/IBGE, tem-se um arrazoado suficiente tanto para recompor a variação de custos que o prestador de serviços sofreu por não ter percebido o reposicionamento tarifário, quanto para não onerar a contraparte responsável para reparar o desequilíbrio.

3.8. Adicionalmente, a SANEAGO considera que a utilização do IPCA/IBGE é uma medida justa e equilibrada para evitar ganhos extraordinários, mas condiciona o [Decreto Estadual nº 7.662/2012](#) para não ser aplicado de forma isolada^[1]. Como por exemplo, não se deve sobrepor a inflação apurada de 2021 (4,31%) ao que foi incorporado pela BRK Ambiental em março/2021 decorrente do índice de 2019 (5,79%). Nestes termos, a Prestadora de Serviço apresenta o seguinte quadro como configuração de desequilíbrio financeiro do Contrato de Subdelegação:

Tabela 1. Bases Tarifárias em Desequilíbrio

Rubricas	% a.a.	Base 100
IPCA 2019 - base 2018	-1,55%	98,48
IPCA 2020 - base 2019	-4,31%	94,41
Aplicação reajuste 2019 ** (03/2021)	5,79%	99,87
IPCA 2021 - base 2020	-4,52%	95,55
Aplicação RT - fevereiro 2022	8,85%	104,01

3.9. Percebe-se que, pelos valores apresentados pela SANEAGO, há comprovação, pelo índice oficial da inflação, no que tange a base ser deflacionária nos cálculos a determinar sobre qual o nível de receita regulatória dever-se-á constituir para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação.

3.10. Nestes termos a proposta apresentada, por meio da planilha QUADRO PN I - CONSOLIDADO macro v3-2024, aba Resultado-Diferença (SEI nº 68136046), apresenta a apuração quanto ao desequilíbrio financeiro, como segue na Figura 2.

Figura 2. Somatório das Receitas Frustradas

HISTÓRICO	TOTAL
RECEITA OPERACIONAL BRUTA ESGOTO	
FRUSTRAÇÃO REAJUSTE 07/2019 (4º TA)	(834)
FRUSTRAÇÃO REAJUSTE 07/2020	(4.242)
APLICAÇÃO REAJUSTE 03/2021	(53)
FRUSTRAÇÃO REAJUSTE 07/2021	(3.329)
APLICAÇÃO REAJUSTE 02/2022	2.319
FRUSTRAÇÃO REAJUSTE 07/2022	(9.107)
APLICAÇÃO REAJUSTE 04/2023	(785)
FRUSTRAÇÃO REAJUSTE 07/2023	(7.355)
APLICAÇÃO REAJUSTE 04/2024	-
FRUSTRAÇÃO REAJUSTE 07/2024	- =SOMA(BV19;BV28)
	(23.387.454,45)

3.11. Conforme pode-se observar na Figura 2, o somatório da receita frustrada pela perda da unidade de valor da tarifa a qual houve mensuração pelo IPCA/IBGE consiste no montante de **R\$ 23.387.454,45 (vinte e três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, a preços de dezembro de 2010. Ao efetuar a simulação do Fluxo de Caixa Projetado para verificar se o valor da diferença pela receita frustrada condiz com o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação, verifica-se a seguinte situação dos cálculos na planilha QUADRO PN I - CONSOLIDADO macro v3-2024, aba Fluxo, Figura 3.

Figura 3. Verificação da receita frustrada e a viabilidade econômica

TAXA INTERNA DE RETORNO DO PROJETO	8,493%
VPL	-R\$ 1.079,31

3.12. Nota-se que o valor calculado da Taxa Interna de Retorno perfaz o percentual de 8,493% (oito inteiros,

quatrocentos e noventa e três milésimos por cento) e um Valor Presente Líquido negativo. Isto significa que, mesmo ao considerar a aplicação do IPCA/IBGE nos períodos em que houve a perda de unidade de valor da tarifa, não é pactuado o equilíbrio da equação econômica do Contrato em questão.

3.13. Portanto, para reestabelecer aos valores originários pactuados, deve-se efetuar o cálculo redefinindo qual o nível de receita que desempenhará uma TIR equivalente a **8,518% (oito inteiros, quinhentos e dezoito milésimos por cento)**, de tal forma a reestabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação. Nestes termos, segue o resultado financeiro demonstrando a viabilidade econômica do contrato em questão:

Figura 4. Avaliação do patamar de equilíbrio econômico-financeiro

2024		2024	
HISTÓRICO	Ano 12	TAXA INTERNA DE RETORNO DO PROJETO	8,518%
APLICAÇÃO TARIFA REEQUILIBRIO 2024	27.615	VPL	R\$ 0,00
	27.615.287,84		

Aba Frustr. Reajuste (a preços dezembro/2010)

Aba Fluxo

3.14. Assim, conforme a Figura 4, a receita frustrada da BRK Ambiental, ao ser recomposta sua TIR contratual de 8,518%, equivale ao montante de R\$ 27.615.287,84 (vinte e sete milhões, seiscentos e quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), a preços de dezembro de 2010.

3.15. Em destaque, a diligência efetuada pela equipe técnica da AGR atesta os mesmos valores que o Saneamento de Goiás S/A apresentou em seus documentos técnicos complementares (SEI nº 68135881 e 68136046).

4. DOS RESULTADOS

4.1. Após a verificação do IRT 2022 e a apuração dos cálculos efetuados para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013, pelo método do Fluxo de Caixa Descontado, tem-se:

4.1.1. Receita tarifária a ser compensada na ordem de **R\$ 27.615.287,84 (vinte e sete milhões, seiscentos e quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, a preços de dezembro de 2010;

4.1.2. Ao efetuar a atualização monetária de dezembro/2010 à outubro/2024, índice acumulado de 120,17% (cento e vinte inteiros e dezessete centésimos por cento), tem-se a recomposição igual ao valor de **R\$ 60.800.052,02 (sessenta milhões, oitocentos mil, cinquenta e dois reais e dois centavos)**.

4.2. Em suma, a diligência efetuada sobre a manifestação técnica exarada pelo Saneamento de Goiás S/A corrobora como os valores a serem instruídos na formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Ante o exposto, este documento de natureza econômico-financeira busca subsidiar as decisões a serem tomadas pelo Conselho Regulador da AGR, nos termos da Lei nº 13.569/1999, artigo 2º, inciso X, e pela Diretoria Colegiada da AMAE por força dos parágrafos 1º e 5º do artigo 20-B da Lei Complementar nº 130, de 03 de julho de 2018, com redação pela Lei Complementar nº 335, de 22 de dezembro de 2023, no ato de regular os serviços públicos objeto do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2103.

5.2. Outrossim, recomenda-se que seja submetido esta Nota Técnica Conjunta aos Colegiados das Agências Reguladoras, para aprovação da solução regulatória em que as partes relacionadas, SANEAGO e BRK Ambiental, buscam avançar sobre o reequilíbrio econômico-financeiro a ser pactuado no 5º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação.

5.3. À Diretoria de Regulação e Fiscalização para análise, deliberação e demais encaminhamentos que entenda a sua pertinência.

[1] “§ 3º Se a aplicação dos mecanismos de apuração do índice anual de reajuste tarifário, previstos nos §§ 1º e 2º, resultar em percentual de reajuste inferior ao IPCA no mesmo período de apuração, prevalecerá o IPCA como índice de reajuste anual da tarifa, a fim de se assegurar a sustentabilidade econômica do serviço de prestação de água e esgotamento sanitário, em busca da universalização dos serviços”. (NR)

GOIANIA, 17 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **HUGGO SIQUEIRA VINHAL, Contador (a)**, em 17/01/2025, às 15:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELLA QUEIROZ BRITO, Gerente em Substituição**, em 17/01/2025, às 15:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Lourenco Mendonca Parreira, Usuário Externo**, em 17/01/2025, às 15:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEILA MARIA VIEIRA, Usuário Externo**, em 17/01/2025, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Diretor (a)**, em 18/01/2025, às 09:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **69521723** e o código CRC **9D86B243**.

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro
CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - (62)3226-6471.



Referência:
Processo nº 202300052000172



SEI 69521723



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS



Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE

Nota Técnica Conjunta Nº 2/2025/AGR/GERE-06087 - AGR/AMAE

Assunto: Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013. BRK Ambiental Goiás. Mecanismo para Reequilíbrio.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Tratam-se os autos do pedido de revisão extraordinária do Contrato de Subdelegação (Ofício 284/2023 – BRK, no SEI nº 48709474) apresentado pela BRK Ambiental Goiás S/A, sendo reapresentado por meio do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (SEI nº 49917967) do Contrato de Subdelegação de Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário e Serviços Complementares nº 1.327/2013 (SEI nº 68281820).

1.2. Este contrato foi celebrado entre a Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO e a atual BRK Ambiental Goiás S/A, visando a prestação regionalizada dos serviços públicos de esgotamento sanitário e dos serviços complementares relacionados, originalmente delegados à SANEAGO por meio de contratos de programa firmados com os Municípios de Aparecida de Goiânia, Jataí, Rio Verde e Trindade, conforme definido na Cláusula Primeira e no Anexo IV do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 4.3-001/2012.

1.3. Para a presente análise do referido pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (SEI nº 49917967) do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 (SEI nº 68281820), são abordados os seguintes itens:

1.3.1. **Item 1:** Análise e validação do valor necessário para o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

1.3.2. **Item 2:** Análise das hipóteses contratualmente previstas e sugestão aos colegiados dos entes reguladores do mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que se apresente como a solução regulatória mais adequada visando o menor impacto aos usuários dos serviços, sem, todavia, deixar de se observar a saúde financeira da Delegatária e de sua Subdelegatária.

1.4. Em relação ao item 1, a Nota Técnica Conjunta AGR/AMAE nº 1/2025 (SEI nº 69521723) efetuou as diligências no âmbito econômico-financeiro, concluindo que a importância de R\$ 60.800.052,02 (sessenta milhões, oitocentos mil, cinquenta e dois reais e dois centavos) está condizente para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013, em decorrência do desequilíbrio econômico-financeiro no período de janeiro/2019 a dezembro/2023.

1.5. No que tange ao item 2, a presente Nota Técnica Conjunta, emitida pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR e a Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE, tem por objetivo apresentar e analisar os mecanismos contratualmente previstos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação.

1.6. Em que pese não se tratar de procedimento que visa a edição de ato regulatório de caráter normativo a ensejar a realização de Análise de Impacto Regulatório, a estrutura da presente Nota Técnica observará as diretrizes estabelecidas no [Decreto Federal nº 10.411/2020](#) e o da [Resolução Normativa 278/2024](#) do Conselho Regulador da AGR, como norteadoras.

1.7. Ante o exposto, esse estudo está estruturado da seguinte forma: i) objetivos, ii) identificação do problema regulatório, iii) atores afetos, iv) apresentação dos cenários para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, v) considerações finais, a fim de fundamentar a solução regulatória a ser deliberada pelos colegiados máximos dos entes reguladores.

2. OBJETIVOS

2.1. O principal objetivo deste documento técnico é auxiliar na definição de um mecanismo para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013, de forma à atender à orientação exarada pelo Procurador-Geral do Estado de Goiás no bojo do Despacho nº 1967/2024/GAB (SEI nº 68588760), especificamente o item iii.c, a seguir transcrito:

(iii.c) a decisão final, em caso de deferimento (o que abrange, inclusive, o modo pelo qual será realizado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato) ou indeferimento compete às agências reguladoras (AGR e AMAE), sendo que a cláusula terceira da minuta do "5º" Termo Aditivo ao Contrato de

Subdelegação nº 1.327/2013 (SEI nº 68135604) deve ser considerada, apenas e tão somente, como uma proposta de resolução da questão aventada pela SANEAGO e pela Subdelegatária, onde se fez a opção por um mecanismo de recomposição do equilíbrio contratual em detrimento dos demais existentes, não apresentando, todavia, caráter vinculante em face das agências reguladoras (AGR e AMAE);

2.2. Neste sentido, considerando a orientação exarada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, o 5º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 (SEI nº 66519183) passa a ser recebido como uma proposta de termo aditivo.

2.3. Esta proposta também será considerada para a análise quanto à forma de reequilíbrio uma vez que indica o mecanismo de reequilíbrio aparentemente eleito pelas partes.

2.4. Um dos objetivos deste documento também é estabelecer as cláusulas mínimas que o “6º Termo Aditivo ao Contrato” deverá conter, inclusive quanto à ratificação dos termos aditivos anteriormente celebrados, bem como, e especificamente quanto à quitação até dezembro de 2023, em decorrência do reequilíbrio econômico-financeiro executado por intermédio deste termo aditivo.

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

3.1. O problema regulatório identificado para definir os mecanismos de recomposição do equilíbrio é:

3.1.1. Qual(is) mecanismo(s) deve(m) ser utilizado(s) para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação de Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário e Serviços Complementares nº 1327/2013 (SEI nº 68281820)?

3.2. Assim, esta Nota Técnica visa apresentar os cenários para recomposição do equilíbrio para subsidiar, no aspecto técnico, a decisão que compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados ([Lei Estadual nº 13.569/1999](#)), no mesmo sentido compete à Diretoria Colegiada da AMAE por força dos parágrafos 1º e 5º do artigo 20-B da [Lei Complementar nº 130, de 03 de julho de 2018](#), com redação pela [Lei Complementar nº 335, de 22 de dezembro de 2023](#).

4. IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES AFETOS

4.1. Para o referido caso, os agentes afetos são:

4.1.1. Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO (Delegatária);

4.1.2. BRK Ambiental - Goiás S/A (Subdelegatária);

4.1.3. Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR (regulador e interveniente-anuente);

4.1.4. Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE (regulador de Rio Verde/GO e interveniente-anuente);

4.1.5. Microrregião Centro de Saneamento Básico (Aparecida de Goiânia e Trindade, Anexo II da [Lei Complementar Estadual nº 182/2023](#));

4.1.6. Microrregião Oeste de Saneamento Básico (Jataí e Rio Verde, Anexo I da [Lei Complementar Estadual nº 182/2023](#));

4.2. Serão afetos a SANEAGO e a BRK Ambiental, Delegatária e Subdelegatária, respectivamente, envolvidas diretamente no pleito de reequilíbrio econômico-financeiro (SEI nº 49917967), havendo a necessidade de aditamento contratual para formalizar as mudanças nos termos e condições acordados entre as partes.

4.3. Em consequência, os órgãos reguladores (AGR e AMAE) aos quais compete deliberar e decidir acerca do deferimento ou não da matéria, nos termos do art. 11, § 4º, da [Lei Estadual nº 13.569/1999](#), dos parágrafos 1º e 5º do artigo 20-B da [Lei Complementar nº 130, de 03 de julho de 2018](#), com redação pela [Lei Complementar nº 335, de 22 de dezembro de 2023](#) (AMAE) e subitem 22.4, inciso IV, da cláusula vigésima segunda do instrumento originário, procedendo à análise de todos os cenários possíveis, com respaldo no entendimento expresso no Despacho nº 1967/2024/GAB (SEI nº 68588760) da Procuradoria-Geral do Estado.

4.4. Conforme levantado no Parecer AGR/PROCSET nº 110/2024 (SEI nº 68288901) e aprovado pelo Despacho nº 1967/2024/GAB (SEI nº 68588760) da Procuradoria-Geral do Estado, também serão afetadas as Microrregiões Centro e Oeste de Saneamento Básico, instituídas por força da [Lei Complementar Estadual nº 182/2023](#), representadas pelos seus respectivos Colegiados Microrregionais que irão deliberar e decidir sobre a solicitação dos presentes autos, uma vez que os antigos municípios concedentes não mais possuem, isoladamente, a prerrogativa de expedir atos concernentes à prestação do serviço.

5. ANÁLISE DOS CENÁRIOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

5.1. O Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 (SEI nº 68281820), prevê 6 mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, sendo 4 (quatro) no texto original do Contrato (Cláusula Vigésima Segunda) e 2 (dois) criados no 4º Termo Aditivo (seção 3.2.1), sendo eles:

5.1.1. Revisão das Tarifas;

5.1.2. Revisão das metas de expansão e universalização;

5.1.3. Revisão dos encargos da Subdelegatária;

5.1.4. Mudança da outorga;

5.1.5. Pagamento de indenização pela SANEAGO; e

5.1.6. Modificação do prazo contratual.

5.2. Lembrando que conforme previsto no item 3.2.1 do 4º Termo Aditivo (SEI nº 54645986), os mecanismos de indenização e modificação do prazo contratual dependem de comum acordo entre as partes.

5.3. A seguir serão avaliados a aplicabilidade de cada um dos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro e os impactos potenciais para a Delegatária e para a Subdelegatária.

5.4. **REVISÃO DAS TARIFAS**

5.4.1. Por força do 4º Termo Aditivo (“4º TA”, SEI nº 54645986), se consolidou e contratualizou o instituto da tarifa única, ou seja, a tarifa praticada pela SANEAGO e BRK Ambiental Goiás deve ser idêntica, salvo exceção expressa a fim de que fosse mantida a uniformidade tarifária em todo o âmbito da prestação regionalizada.

5.4.2. A [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), estabelece em seu art. 9º, §2º, que os contratos poderão prever mecanismos de revisão de tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. Entretanto, com a contratualização da tarifa única, a alternativa de revisão tarifária acabou sendo excluída tacitamente das hipóteses contratuais.

5.5. **REVISÃO DAS METAS DE EXPANSÃO E UNIVERSALIZAÇÃO**

5.5.1. A BRK Ambiental, por força do 4º Termo Aditivo (SEI nº 54645986), item 1.6, promoveu a universalização prevista no contrato (90% em relação ao percentual de atendimento de água) no final do ano de 2023, sendo tal percentual mantido durante os anos seguintes (crescimento vegetativo).

5.5.2. Assim, a postergação do atingimento das metas de universalização não é mais aplicável, uma vez que os investimentos de maior vulto já foram realizados, deixando de ser uma alternativa regulatória como mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro.

5.6. **REVISÃO DOS ENCARGOS DA SUBDELEGATÁRIA**

5.6.1. A revisão de encargos não é viável porque a Delegatária e a Subdelegatária deverão prever contratualmente os pontos específicos quanto aos mecanismos que revisem os encargos do Contrato de Subdelegação. Além disso, o contrato não deixa claro quais são estes encargos, o que dificulta sua quantificação em termos financeiros para contrapor aos valores de desequilíbrio apurados.

5.6.2. Uma obrigação mais recente, que poderia vir a ser

utilizada no reequilíbrio, se refere a execução de obras nos Sistemas de Abastecimento de Água assumidas pela BRK no 4º Termo Aditivo (item 1.7) no montante de R\$ 37.115.347,71 (trinta e sete milhões, cento e quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), a valores da época.

5.6.3. Ocorre que tais obras já estão em execução por parte da BRK, com grande parte dos valores já investidos, não sendo viável sua utilização como mecanismos de reequilíbrio.

5.6.4. Neste sentido o mecanismo de reequilíbrio denominado "Revisão dos Encargos da Subdelegatária" é de implementação inviável.

5.7. **MUDANÇA DA OUTORGA**

5.7.1. Consiste em um mecanismo similar ao da indenização, uma vez que, se trata de repasse de recursos financeiros entre as partes.

5.7.2. Porém a aplicação de tal mecanismo não consegue, no curto prazo, compensar o desequilíbrio de caixa da Subdelegatária (vide item 5.5 desta nota técnica), uma vez que o valor (R\$ 9,10 milhões por ano) não é suficiente para cobrir o desequilíbrio apurado (R\$ 60,8 milhões), aumentando a dificuldade da empresa se cumprir suas obrigações e fornecer serviços de qualidade aos usuários, e, portanto, uma alternativa regulatória inviável.

5.8. **PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA SANEAGO**

5.8.1. A Cláusula 3.2.1 do referido 4º TA (SEI nº 54645986) estabeleceu que o equilíbrio contratual deverá ser restabelecido, em comum acordo entre as partes, por meio de: (i) pagamento de indenização pela SANEAGO; (ii) modificação do prazo contratual; e/ou (iii) revisão das obrigações da Subdelegatária, vejamos:

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação 1.327/2013, Cláusula Terceira - Tarifa a ser praticada pela Subdelegatária

3.1. As PARTES acordam que a SUBDELEGATÁRIA fará jus à tarifa única praticada pela SANEAGO no Estado de Goiás, incluindo suas futuras alterações em função de reajustes e revisões aplicados pela AGR ("Tarifa Única"), considerando se tratar de ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, mesmo vigente novo modelo de regionalização no Estado de Goiás.

[...]

3.2.1. Sempre que Tarifa de Referência for maior que a Tarifa Única, a diferença será recomposta na próxima revisão ordinária ou extraordinária, pelos seguintes mecanismos, de comum acordo entre as PARTES: pagamento de indenização pela SANEAGO, modificação do prazo contratual, e/ou revisão das obrigações da SUBDELEGATÁRIA, de modo a se restabelecer a equação econômico-financeira do CONTRATO.

5.8.2. A proposta de pagamento de indenização consiste em uma forma de compensação financeira a ser realizada em curto prazo, em que a Delegatária (SANEAGO) efetuará o pagamento do valor de desequilíbrio apurado à Subdelegatária (BRK Ambiental), e em observância ao 4º Termo Aditivo, seção 3.2.1 (SEI nº 54645986).

5.8.3. Este valor, estipulado em R\$ 60.800.052,02 (sessenta milhões, oitocentos mil, cinquenta e dois reais e dois centavos), a preços de outubro de 2024, foi estabelecido na Minuta do Quinto termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013, Cláusula Terceira da Minuta (SEI nº 68135604) e corroborado no item 4 do Parecer Técnico AGR/GERE nº 38/2024 (SEI nº 67405433), ratificado pela Nota Técnica Conjunta AGR/AMAE nº 1/2025 (SEI nº 69521723). Este montante foi calculado com base no Método de Fluxo de Caixa Descontado, garantindo a recomposição da TIR contratual de 8,518% e atualizado conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

5.8.4. Na referida Minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 1.327/2013, apresentado pela Delegatária e Subdelegatária, o pagamento da indenização, foi a modalidade eleita pela SANEAGO e BRK Ambiental Goiás para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

Minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 (SEI nº 68135604), Cláusula Terceira - Do restabelecimento da TIR

Para o fim exclusivo de recomposição da Taxa Interna de Retorno (TIR) do Contrato, necessária ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro relativo ao período até 31 de dezembro de 2023 nos termos da Nota Técnica n. 521/2024 retificada pela Nota Técnica n. 1.250/2024 e as Notas Técnicas n. 2.183/2024 e 2.216/2024, a Saneago efetuará o pagamento à Subdelegatária do valor de R\$ 60.800.052,02 (sessenta milhões, oitocentos mil, cinquenta e dois reais e dois centavos), montante atualizado até agosto e que será atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da decisão homologatória do órgão regulador.

5.8.5. O Parecer Técnico AGR/GERE nº 38/2024 (SEI nº 67405433), ratificado pela Nota Técnica Conjunta AGR/AMAE nº 1/2025 (SEI nº 69521723), efetuou diligências e atestou os valores apresentados pelas partes, nos seguintes termos:

Parecer Técnico AGR/GERE nº 38/2024 (SEI nº 67405433), item 4. Dos resultados

4.1. Após a verificação do IRT 2022 e a apuração dos cálculos efetuados para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013, pelo método do Fluxo de Caixa Descontado, tem-se:

4.1.1. Receita tarifária a ser compensada na ordem de R\$ 27.615.287,84 (vinte e sete milhões, seiscentos e quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), a preços de dezembro de 2010;

4.1.2. Ao efetuar a atualização monetária de dezembro/2010 à outubro/2024, índice acumulado de 120,17% (cento e vinte

inteiros e dezessete centésimos por cento), tem-se a recomposição igual ao valor de R\$ 60.800.052,02 (sessenta milhões, oitocentos mil, cinquenta e dois reais e dois centavos).

4.2. Em suma, a diligência efetuada sobre a manifestação técnica exarada pelo Saneamento de Goiás S/A corrobora como os valores a serem instruídos na formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013.

5.8.6. Como forma de atestar o desequilíbrio econômico-financeiro, foi efetuada a análise da documentação encaminhada (Demonstrações Financeiras - DF's - da BRK Ambiental Goiás - ANEXO Ofício 665/2024 - BRK - SEI nº 68919769 e ANEXO - SEI nº 68919773). O objetivo consiste em verificar se a frustração de receita causada pelo descompasso entre a tarifa efetivamente auferida pela Subdelegatária e a Tarifa de Equilíbrio contratualmente prevista repercute negativamente no caixa da Subdelegatária de tal maneira a não ser suficiente para atender às obrigações contratuais, sem que a mesma tenha que realizar empréstimos ou aportes de capital pelo acionista para reestabelecer a ordem econômica a curto prazo, em decorrência da frustração de receita.

5.8.7. A partir da análise das Demonstrações Financeiras apresentadas, foi possível identificar e comprovar a existência de um desequilíbrio financeiro na empresa. Para embasar essa conclusão, considerou-se o período compreendido entre 2019 e 2024, durante o qual foram avaliados os indicadores de Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Total (ILT), Índice de Endividamento Geral (IEG) e Índice de Rentabilidade (IR), sendo calculado 4 (quatro) indicadores: Margem Líquida, Retorno sobre o Ativo (ROA) e Retorno sobre o Patrimônio Líquido (ROE). Os resultados detalhados dessas análises estão apresentados nas Tabelas 1 e 2.

Tabela 1. Valores Globais, em milhares

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Ativo Circulante (AC)	82.889	61.306	92.098	88.913	121.188	154.915
Ativo Não Circulante (ANC)	39.508	26.031	35.339	55.443	59.972	66.421
Imobilizado (IM)	877.367	1.024.170	1.301.435	1.657.069	1.957.256	1.993.916
Passivo Circulante (PC)	115.322	99.686	133.142	285.143	120.818	328.780
Passivo Não Circulante (PNC)	779.728	904.444	1.183.133	1.407.616	1.792.436	1.693.974
Patrimônio Líquido (PL)	960.256	1.085.476	1.393.533	1.745.982	2.078.444	2.148.831
Lucro ou Prejuízo Líquido (LL)	20.116	21.066	-9.318	-24.145	-43.365	-39.113
Receita	326.697	328.109	480.468	580.854	450.537	313.400

Liquida (RL)						
Lucro Operacional (LO)	48.261	56.062	67.478	81.316	62.621	65.498

Tabela 2. Indicadores

Ano	2019	2020	2021	2022	2023	2024
ILC = (AC / PC)	0,72	0,61	0,69	0,31	1,00	0,47
ILT = (AC+ANC) / (PC+PNC)	0,14	0,09	0,10	0,09	0,09	0,11
IEG = (PC+PNC) / (AC+ANC+IM)	0,90	0,90	0,92	0,94	0,89	0,91
IR = (LL / IM) * 100	2,29	2,06	-0,72	-1,46	-2,22	-1,96
ML = (LL / RL) * 100	6,16	6,42	-1,94	-4,16	-9,63	-12,48
ROA = (LL / (AC + ANC + IM)) * 100	2,01	1,90	-0,65	-1,34	-2,03	-1,77
ROE = (LL / PL) * 100	2,09	1,94	-0,67	-1,38	-2,09	-1,82

Legenda:

ILC = Índice de Liquidez Corrente
 ILT = Índice de Liquidez Total
 IEG = Índice de Endividamento Geral
 IR - Índice de Rentabilidade
 ML = Margem Líquida
 ROA = Retorno sobre Ativos
 ROE = Retorno sobre o Patrimônio Líquido

5.8.8. O **Índice de Liquidez Corrente (ILC)** mede a capacidade da empresa de pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os ativos de curto prazo (ativo circulante), nos casos que o índice fica menor que 1,00, indica que a empresa pode ter dificuldades para pagar suas dívidas imediatas, pois seus passivos circulantes superam seus ativos circulantes.

5.8.9. O **Índice de Liquidez Total (ILT)** é um indicador que mede a capacidade da empresa de pagar todas as suas dívidas (de curto e longo prazo) utilizando todos os seus ativos (circulantes e não circulantes). Ele é muito parecido com o Índice de Liquidez Geral (ILG), sendo que o foco da ILT está em avaliar a liquidez total da empresa, considerando todas as suas obrigações financeiras e todos os recursos disponíveis, e para isso, o parâmetro ideal é ser igual ou acima de 1,00, pois com este resultado a empresa possui ativos suficientes para pagar todas as suas obrigações, tanto de curto quanto de longo prazo.

5.8.10. O **Índice de Endividamento Geral (IEG)**, mostra quanto da empresa está financiado por terceiros (dívidas) em relação aos seus ativos totais, se o IEG for menor ou igual a 0,50, significa que menos da metade dos ativos da empresa estão financiados por dívidas, o que é considerado um nível saudável de endividamento.

5.8.11. Os **Indicadores de Rentabilidade (IR, ML, ROA e**

ROE), são métricas financeiras utilizadas para avaliar a capacidade de uma empresa de gerar lucros em relação aos seus recursos ou atividades. Eles medem a eficiência da empresa em transformar receitas, ativos ou patrimônio em lucro, fornecendo insights importantes sobre sua saúde financeira, desempenho e sustentabilidade econômica.

5.8.12. Conforme apresentado nas Tabelas 1 e 2, os indicadores de liquidez e endividamento (ILC, ILT e IEG) da Subdelegatária encontram-se em níveis abaixo dos parâmetros adequados para manutenção a saúde econômico-financeiro o que pode comprometer o fluxo de caixa e o funcionamento regular das operações, bem como a qualidade dos serviços prestados pela Subdelegatária aos usuários.

5.8.13. Observa-se que, o ILC da Subdelegatária apresenta valores consistentemente abaixo de 1, indicando dificuldade em honrar obrigações de curto prazo com os ativos disponíveis. O aumento pontual em 2023 (ILC = 1,00) sugere uma melhora momentânea, mas a queda para 0,47 em 2024 reforça a falta de estabilidade financeira.

5.8.14. Além disso, o ILT permanece extremamente baixos, variando entre 0,09 e 0,14, apontando que os ativos totais (circulantes e não circulantes) são insuficientes para cobrir os passivos totais, o que limita a capacidade de recuperação da empresa no longo prazo.

5.8.15. Já o IEG, que se mantém próximo a 90% ao longo dos anos, refletindo uma estrutura de capital predominantemente financiada por terceiros. Apesar de uma leve redução em 2023 (IEG = 0,89), o índice voltou a subir em 2024 (IEG = 0,91), sinalizando um alto risco financeiro. Essa tendência pode dificultar a obtenção de novos financiamentos e comprometer a sustentabilidade da empresa.

5.8.16. Esses resultados indicam um desequilíbrio financeiro ao longo do período analisado, conforme ilustrado na Imagem 1, causado por receitas abaixo do esperado e prejuízos acumulados. A oscilação pontual do ILC em 2023 não alterou significativamente a tendência geral. Tal situação decorre de receitas frustradas ao longo do período analisado, resultando em prejuízos contínuos.

5.8.17. A seguir apresenta-se na Figura 1, o gráfico com o histórico do resultado financeiro da Subdelegatária entre 2019 e 2024, destacando os valores de lucro ou prejuízo em suas operações.

Figura 1. Histórico dos resultados de lucro ou prejuízo



5.8.18. Observa-se da Figura 1 que, em 2019 e 2020, a Subdelegatária ainda se manteve em lucro, próximos de 20.000. Mas a partir de 2021, houve uma tendência de queda significativa nos resultados, entrando em prejuízo. Essa queda foi acentuada nos anos seguintes, atingindo o pior resultado em 2023, com prejuízo superior a 40.000. Em 2024, há uma ligeira recuperação, mas os valores ainda permanecem negativos. Esse desempenho sugere dificuldades financeiras nos últimos anos, e um indicativo de que ações efetivas e imediatas devem ser tomadas para reverter a situação financeira atual.

5.8.19. Para avaliar a rentabilidade da empresa, foram utilizados 4 (quatro) indicadores de rentabilidades: o Índice de Rentabilidade (IR), o Índice de Margem Líquida (ML) o Índice de Retorno sobre Ativo (ROA) e o Índice sobre o Patrimônio Líquido (ROE).

5.8.20. No IR, os resultados negativos, com destaque para -2,22 em 2023, indicam que a empresa não está gerando lucro suficiente para cobrir seus investimentos. Na ML, para o ano de 2024, o resultado é -12,48, indicando que a Subdelegatária não está convertendo a sua receita líquida em lucro líquido.

5.8.21. Já no ROA, o valor de -1,77 em 2024 significa que a eficácia da empresa para gerar lucros com seus ativos totais não está sendo alcançada. E no ROE, observa-se uma queda desde 2021, chegando a -2,09 em 2023 e -1,82 em 2024, revelando que os acionistas não estão recebendo retorno sobre o capital investido.

5.8.22. Esse cenário aponta para uma insuficiência de rentabilidade, o que reflete uma estrutura financeira fragilizada e uma incapacidade de gerar lucros suficientes para cobrir investimentos, custos e despesas sem quaisquer outras medidas a serem tomadas pelos dirigentes da Subdelegatária. Isto por sua vez, reforça a necessidade de recomposição financeira, para manter as atividades operacionais da prestação de serviços previstos no Contrato de Subdelegação.

5.9. MODIFICAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

5.9.1. A segunda alternativa contratualmente prevista, trata-se da prorrogação de prazo da subdelegação. Esta alternativa permite que a Subdelegatária recupere a frustração de receita ao longo do tempo, sem a necessidade de um desembolso imediato por parte da SANEAGO.

5.9.2. Estima-se que a prorrogação de prazo como instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro apresenta um elevado grau de incerteza intrínseca, especialmente em contratos de longa duração, que estão sujeitos a variáveis macroeconômicas e setoriais que dificultam a previsão precisa de valores e condições futuras.

5.9.3. No caso em análise, a extensão contratual demandaria a definição de múltiplas premissas, como projeções de inflação, crescimento de mercado e evolução tecnológica, que, em razão da volatilidade inerente a esses fatores, podem comprometer a precisão e a eficácia do instrumento.

5.9.4. Além disso, haveria a necessidade de iniciar um novo estudo por parte da Saneago, com projeções relacionadas à dilação temporal, acrescentando um novo nível de complexidade à análise.

5.9.5. A realização deste estudo pode levar a uma postergação das discussões já avançadas, interrompendo o progresso das negociações e criando um cenário de instabilidade regulatória no setor de saneamento básico e infraestrutura no Estado de Goiás.

5.9.6. Além disso, sem o pagamento do valor apurado, a curto e médio prazo persistirá o problema do fluxo de caixa da Subdelegatária, o que por sua vez, pode comprometer as obrigações previstas contratualmente pela prestadora de serviço, e a qualidade dos serviços prestados por ela a seus usuários.

5.9.7. A dilação temporal, além de não solucionar a questão dos índices de liquidez, endividamento e rentabilidade da Subdelegatária, apresentados anteriormente, a curto e médio prazo também não garante que as obrigações contratuais sejam mantidas para preservar o equilíbrio econômico e manutenção da TIR entre as partes, em conformidade com os parâmetros previamente acordados.

5.9.8. Ainda nesta premissa, a definição pela prorrogação de prazo como medida de reequilíbrio econômico-financeiro, gera impactos sobre os indicadores econômicos previamente calculados para comprovar a capacidade econômico-financeira da SANEAGO (Nota Técnica Conjunta nº 2/2024/AGR/GESB - SEI nº 57516245 e Resolução Conjunta Nº 1/2024/AGR/GESB-06090 - AGR/AR/ARM/AMAE - SEI nº 58469917), alterando os cálculos de fluxo de caixa e a sustentabilidade a longo prazo.

5.9.9. Nota-se que no estudo realizado para emissão da Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira da SANEAGO, as receitas previstas foram calculadas considerando premissas como o crescimento populacional, as tarifas atuais e o

encerramento da subdelegação em 2041. A extensão do prazo, dessa forma, compromete a projeção do fluxo de caixa no atestado de Capacidade Econômico-Financeira da SANEAGO, já aprovado pelas entidades reguladoras do Estado de Goiás, Resolução Conjunta AGR/AR/ARM/AMAE nº 1/2024 (SEI nº 58469917).

5.9.10. Em um cenário de maior instabilidade quanto às variáveis macroeconômicas, taxas de juros, inflação e do dólar, a postergação no tempo como forma de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mostra ser uma alternativa duvidosa e provavelmente onerosa aos usuários, e às partes, uma vez que o valor deverá ser reperfilado e atualizado em revisões posteriores, de maneira a manter a taxa interna de retorno equilibrada durante a vigência contratual, isto quer dizer que, não equaciona em definitivo o desequilíbrio ora identificado.

5.9.11. Ressalta-se que a aplicabilidade do mecanismo de prorrogação de prazo depende ainda da concordância entre as partes, conforme prevê a Cláusula 3.2.1 do referido 4º Termo Aditivo, sendo que, conforme atas de reuniões entre a SANEAGO e BRK, a Subdelegatária já deixou claro sua discordância nesta prorrogação, o que torna tal mecanismo impraticável.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1. Com base nos cenários para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observa-se que o Cenário **5.8 Pagamento de Indenização pela SANEAGO**, apresenta maior resolutividade às necessidades imediatas de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 (SEI nº 66519183) e manutenção da qualidade do serviço, a fim de preservar a solvência e sustentabilidade operacional da Subdelegatária.

6.2. Considerando ainda a orientação da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás no bojo do Despacho nº 1967/2024/GAB (SEI nº 68588760), recebe-se o 5º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 (SEI nº 66519183), como um requerimento fundamentado.

6.3. Por oportuno, recomenda-se que, o 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão deverá:

I. ser apresentado pela Saneamento de Goiás S/A e BRK Ambiental Goiás S/A, contendo todas as orientações vertidas pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, inclusive quanto a convalidação de termos aditivos pretéritos, bem como, cláusula de quitação até a data limite de apuração do desequilíbrio objeto dos presentes autos (dezembro de 2023);

II. ser analisado e aprovado pelas entidades reguladoras sob a perspectiva técnico-regulatória;

III. ser submetida previamente à análise e manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás;

IV. após as providências anteriores ser deliberado e caso aprovado subscrito pelos representantes legais das Microrregiões de Saneamento Básico Centro e Oeste.

6.4. À Diretoria de Regulação e Fiscalização para análise, deliberação e demais encaminhamentos que entenda a sua pertinência.

GOIANIA, 20 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **KEILA MARIA VIEIRA, Usuário Externo**, em 20/01/2025, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HUGGO SIQUEIRA VINHAL, Contador (a)**, em 20/01/2025, às 16:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELLA QUEIROZ BRITO, Gerente em Substituição**, em 20/01/2025, às 16:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Diretor (a)**, em 20/01/2025, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Lourenco Mendonca Parreira, Usuário Externo**, em 21/01/2025, às 08:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **69578859** e o código CRC **C1E17056**.

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro
CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - (62)3226-6471.



Referência:
Processo nº 202300052000172



SEI 69578859